



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043983-54.2018.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, é embargado HOSPITAL ORTO SERVIÇOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51473

EDCL.N°: 1043983-54.2018.8.26.0114 (2)/50000

COMARCA: CAMPINAS

**EBTE . : CASSI — CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL**

EBDO. : HOSPITAL ORTO SERVIÇOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – EFEITOS MODIFICATIVOS - PREQUESTIONAMENTO - Inexistem vícios no v. acórdão – Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria - Vedação – Ainda que os embargos de declaração tenham fim de prequestionamento, devem ser observados os limites dados no art. 1.022, II, do NCPC – Omissão incorrente – Matéria prequestionada - Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 1.323/1.332, que, por votação unânime, afastada a preliminar arguida, negou provimento ao recurso de apelação interposto.

Sustenta a embargante que há omissão no v. aresto. Alega que não houve análise acerca da necessária realização de perícia em sede de liquidação de sentença para apuração dos valores devidos, bem como acerca da necessária complementação do laudo pericial. Prequestiona a matéria suscitada. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, sanando-se os vícios apontados (fls. 01/10).

É o relatório.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu “Curso de Processo Civil”, vol. 02, 2015, “é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de

resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I).".

As alegadas omissões inexistem no v. aresto.

Toda a matéria, bem como todos os dispositivos legais mencionados foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo v. acórdão.

Para que não parem dúvidas, veja-se a transcrição dos seguintes trechos do decisum:

"(...). Afasta-se, inicialmente, a tese de indevido cerceamento de defesa, sob o fundamento de ausência de complementação do laudo pericial.

A manifestação da ré, acostada às fls. 1.251/1.253, a qual visava a impugnação ao laudo pericial e a qual, supostamente, justificaria o reconhecimento de novo cerceamento de defesa, em razão da prolação da r. sentença sem que houvesse a remessa dos autos para novos esclarecimentos pelo Sr. Perito Judicial, foi juntada de forma intempestiva, em desrespeito ao prazo processual estipulado, razão pela qual não pode ser conhecida, com fundamento na preclusão temporal.

Sobre o tema, o art. 507 do NCPC, assim dispõe:

"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Neste ponto, pertinente destacar o comentário nº 2, ao art. 507, na obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 16ª ed., pág. 1342/1343:

"2. Preclusão. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa),

ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Esta classificação, por nós adotada, foi proposta por Chiovenda em várias passagens de sua obra: *Principii*, § 78, II, 910 e ss.; *Instituzioni*, II, § 66, 354 e ss., p. 478 e ss.; p. 155 e ss; *Cosa giudicata e competenza*, in *Saggi*, nova edição, v. II, 411 e ss.; *Cosa giudicata e preclusione*, *PISG* 1933/1 (Nery. Recursos, n. 2.4.4.3, p. 105) ”.

Veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença – **decisão recorrida que indeferiu impugnação ao laudo pericial oposta pela executada, em razão da intempestividade – insurgência – não acolhimento** - pedido de nova avaliação do imóvel sob alegação de que o valor apresentado não condiz com a realidade do mercado imobiliário da região – impossibilidade – **executado que ficou silente quando facultada pelo juízo a manifestação sobre o laudo – matéria ventilada que não é de ordem pública ou relativa a direito indisponível - preclusão temporal configurada – inteligência do art. 507 do CPC** – precedentes deste Tribunal – Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2228755-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru – 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – **Decisão que rejeitou impugnação a laudo pericial, oposta pelo exequente**, homologando valor atribuído a imóvel penhorado – Alegação de utilização de parâmetros incorretos na elaboração da avaliação, bem como o decurso de lapso temporal sem que o valor encontrado fosse atualizado – **Intimação regular das partes para manifestação acerca do laudo pericial – Ausência de manifestação do**

exequente – Preclusão temporal operada – Art. 507 do CPC – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2091182-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019).

(...). Por fim, revelam-se descabidos os pedidos subsidiários da ré.

Os honorários advocatícios foram fixados em estrita observância aos termos do art. 85, §2º, do NCPC, não comportando qualquer redução.

Assim, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido nos autos, revelando o zelo e a dedicação do profissional, embora a matéria não fosse de alta indagação, revela-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da dívida, exatamente como constou da sentença, valor justo a remunerar os patronos de forma adequada.

Ademais, já tendo havido a regular produção de prova pericial para apurar o valor devido, descabida a liquidação da r. sentença.”. (grifo nosso)

Desta forma, verifica-se que as matérias ventiladas nos embargos declaratórios foram devidamente apreciadas no v. acórdão embargado.

Pretende a embargante, portanto, sob as vestes da omissão, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os limites dados no art. 1.022, II, do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **“A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)”.**

Caso o entendimento da embargante seja em outro sentido, cabe a esta ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ademais, ainda que para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre a questão, veja-se:

"Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÂMBITO - PREQUESTIONAMENTO - LIMITE DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE** Embargos cuja única finalidade é o pré-questionamento. Inadmissibilidade se não ocorrentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. E. Dcl. 668.468-01/4 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 10.8.2004".

"Tribunal de Justiça de São Paulo **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pré-questionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.** (Embargos de Declaração n. 248.062-5 - São Paulo - 4º Grupo de Câmaras de Direito Público - Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V. U.)".

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão da embargante, e não a apreciação de eventual omissão existente no v. acórdão, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Ficam prequestionados os dispositivos legais.

Embargos de declaração rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, relator.